



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245820/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 692/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, das restrições referentes à (i) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, à (ii) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e ao (iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA¹, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, CPF 474.488.229-34, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, CPF 359.762.259-34, gestor no período de 09/01/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R\$ 34.033.642,18** (trinta e quatro milhões, trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303540/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6248/2016	Regular
274195/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3815/2017	Regular com aplicação de multa ³
343700/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFAMG	-	-	[⁴]
265479/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCILB	-	-	[⁵]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2510/18-CGM-Primeiro Exame (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à prestação de contas em tela instituído pelo artigo 225 do Regimento Interno desta Corte⁶, noticiou as seguintes **restrições** às contas:

i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, assim descrita:

A relação apresentada na peça n.º 17, denominada de Anexo 1 - Prestações de Mutuários, composta por R\$ 131.907.181,69 referente as prestações de mutuários e R\$ 468.725,46 de valores a receber de locatários, totalizando R\$ 132.375.907,15, indica que os vencimentos serão em 31/12/2018. Porém, a nota explicativa do Balanço Patrimonial n.º 5, letra "a" (páginas 03 e 04 da peça n.º 11) menciona que as prestações imobiliárias (R\$ 131.907.181,69) representam o total das prestações

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2510/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 32), atualizada pelo relator quanto ao trâmite dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

³ No Acórdão n.º 3815/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ubiraci Rodrigues, Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Ubiraci Rodrigues por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM.

⁴ A Prestação de Contas Anual n.º 343700/16, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação.

⁵ A Prestação de Contas Anual n.º 265479/17, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encontra-se em tramitação.

⁶ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será de 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencidas e não pagas pelos mutuários. Logo, existe um conflito entre as informações prestadas pela Companhia, pois, se o montante já está vencido como indica a nota, a relação da peça nº 17 não reflete esta realidade quando informa que o vencimento será em 31/12/2018, situação que deverá ser esclarecida no contraditório, inclusive com o envio de nova relação separando, se possível, as prestações de mutuários vencidas dos valores a receber de locatários para maior transparência da informação, além da indicação das reais datas de vencimento destes direitos.

Outro ponto observado na página 02 da peça nº 16, diz respeito ao grupo Salários a Recuperar de Funcionários Cedidos - Procuradoria Geral do Município - PGM (R\$ 75.679,86) e ao grupo Outros Devedores - Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego (R\$ 278.417,78) e Telecomunicações de São Paulo S/A (R\$ 88,06), todos com vencimento em 31/12/2018. Ocorre que, estes valores também foram informados na relação da página 02 da peça nº 14 do processo nº 265479/17 referente a prestação de contas do exercício de 2016, onde indicava que o vencimento seria em 31/12/2017.

Devido a coincidência dos valores em ambas as prestações de contas, sugere-se que os mesmos estão vencidos, mas não recebidos, devendo, portanto, ser esclarecido no contraditório estas coincidências, inclusive com a indicação das respectivas datas reais dos vencimentos destes direitos.

ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas:

Com base na relação encaminhada na peça nº 22, constatou-se, na página 01, que estão vencidos os prazos de pagamentos das seguintes obrigações registradas no Passivo Circulante no grupo Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Serviços: Cartórios (R\$ 883,55 - 29/09/2017); Companhia Excelsior de Seguros (R\$ 2.082.518,17 - 31/04/2017); Copylink Equipamentos para Escritório Ltda (R\$ 46.653,98 - 29/09/2017); Recrutare Administração e Serviços Ltda (R\$ 165.130,97 - 29/09/2017). No contraditório deverá ser justificada a sua permanência.

Ainda, sobre essa relação, quando comparada com a encaminhada na peça nº 21 da prestação de contas do exercício de 2016 (processo nº 265479/17), constatou-se que os casos apontados na sequência também integravam aquela relação, diferindo desta apenas quanto a data de vencimento. No contraditório, para cada caso apontado, deverá ser apresentado os esclarecimentos necessários para justificar a sua permanência, inclusive com as reais datas de vencimentos:

- a) Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Serviços
[...]
- b) Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Terrenos
[...]
- c) Valores a Transferir ao Mutuário - Sinistros por Danos Físicos
[...]
- d) Valores a Transferir ao Mutuário - Por Morte e Invalidez Permanente
[...]
- e) Obrigações por Gestão de Créditos
[...]
- f) Créditos a Repassar

Por fim, o Anexo 2 – Recebimentos por Financiamento Taxa de Ocupação contido na peça processual nº 20 não possui a data de vencimento, o qual deverá ser reenviado no contraditório contemplando essa informação.

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso,

conforme a seguir descrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme Relatório da peça nº 28, páginas 01 e 02, a auditoria realizada na Companhia apontou ressalvas, as quais estão indicadas abaixo, de forma resumida:

- a) Devido a contratação da empresa de auditoria ter sido realizada após 31/12/2017, esta não acompanhou os inventários físicos dos estoques em 31/12/2017 e 31/12/2016, não sendo possível firmar juízo sobre a existência dos estoques por meio de procedimentos alternativos de auditoria;
- b) Ausência de constituição de provisão para perda relacionado à conta Outros Devedores, a qual apresenta títulos vencidos a mais de 360 dias;
- c) Ausência de análises de vida útil dos ativos imobilizados e intangíveis, bem como teste de recuperabilidade de ativos, impairment;
- d) Inexistência de controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos para evidenciar os saldos dos processos de natureza cível, trabalhista e tributária.

No contraditório deverão ser apresentadas as medidas tomadas pela administração da Companhia em relação às ressalvas acima descritas.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**⁷ ao gestor, apresentando para tanto o quadro a seguir reproduzido, dispondo sobre as possíveis sanções que decorreriam das restrições:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor UBIRACI RODRIGUES, por meio da certidão de juntada n.º 625754/18 (peça 39), compareceu aos autos com documentação e **defesa**, conforme segue:

⁷ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Solicito a este tribunal a minha exclusão do referido processo haja visto que, apesar de oficialmente estar designado na COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA até o dia 08/01/2017, meu último dia foi 31/12/2016. Acontece que fui cedido pela Caixa Econômica Federal para prestação de serviços junto à companhia. Como não houve manifestação de interesse da Prefeitura Municipal de Curitiba na renovação da cessão devido a troca de Governo Municipal, foi solicitado o meu retorno à Caixa Econômica Federal a partir do dia 02/01/2017, sendo o último dia 31/12/2016, impossibilitando qualquer gestão de minha parte dentro da companhia conforme registrado abaixo:

Caixa de Entrada: 2

Para: ubiraci.rodrigues
Cc: gjpesct05@caixa.gov.br
Assunto: RES: Retorno para a Caixa

Prezado Ubiraci,

1. Consta em nosso sistema a data de sua cessão até 31.12.2016, conforme tela abaixo:

CAIXA - SISR+	FREQ.C	CONSULTA OCORR	FREQUENCIA	FOLIOCOMO2					
Matricula:	32266	- 6	UBIRACI RODRIGUES	Pag: 031 - 049					
Período (m a):				Data Admissão: 25/07/1989					
Orçamentação(s):	0200	- 0200	- 0200	- 0200	Orden (a d):				
Grupos(s):	0200	0200	0200	0200	0200	Horas Extra(s) (s/n):	S		
Passivo (R):	02000000	0200							
O SALDO DE HE FOI MIGRADO PARA O SISPON EM 16.04.2001									
Dt. Inicio	Dt. Fim	Dias	Occor.	Declaracao	Minutos	Parc.	EFT		
08/08/2016	19/08/2016	12	1001	FERTAS			S		
19/02/2016	31/12/2016	317	0242	ELUSAO IS PESS			S		

1.1. Portanto, a sua apresentação à CAIXA se dará no primeiro dia útil posterior (02.01.2016).

2. Solicitamos informar se você tem interesse em permanecer no município de Curitiba ou voltar para Brasília após o término de sua cessão.

3. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

7. O senhor JOSÉ LUPION NETO, por meio da petição n.º 664792/18 (peças 41-47), compareceu aos autos com **documentação** e **defesa**, conforme segue:

i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o responsável, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

No caso de inadimplemento a Companhia realiza os seguintes procedimentos:

- Ligações telefônicas para cobrança;
- Acionamentos de cobrança via correio – cartas de cobrança e notificações, postagem simples;
- Acionamentos de cobrança via e-mail;
- Acionamentos de cobrança via inclusão do número de CPF do mutuário inadimplente junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC);
- Notificações conforme Decreto-Lei Federal 745/1969 via Aviso de Recebimento;
- Protesto em cartório de mutuários e locatários inadimplentes;
- Abertura de protocolo interno para ordem de despejo aos locatários inadimplentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Abertura de protocolo interno para início de demanda Judicial;
- Emissão de boletos de 2ª via com aviso de inadimplência no verso;
- Visitas domiciliares com entrega de cartas de cobrança e notificações;
- Ajuizamento de ações de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse em face dos Mutuários Inadimplentes;
- Ajuizamento de ações de execução de sentença arbitral nos casos submetidos à Câmara de Arbitragem do Paraná;
- Ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial nos casos decorrentes de créditos derivados de contratos de cessão onerosa da posse;
- Ajuizamento de ação de obrigação de entregar coisa certa (imóveis cedidos e não restituídos) conforme rito do art. 807 do Código de Processo Civil, com pedido de liquidação dos prejuízos.

[...]

Equivocadamente, na geração do arquivo para esse Egrégio Tribunal de Contas, foi incluída a data de vencimento de 31/12/18 para todos os contratos do ativo circulante. Todavia, as prestações dos financiamentos apresentam várias datas de vencimento conforme o prazo do contrato. Para sanar tal pendência, envia-se relação detalhada dos contratos com a data de vencimento real referente à primeira prestação inadimplente, anexo VII.

Referente ao grupo de Salários a Recuperar de funcionários cedidos, realizou-se a cobrança dos ressarcimentos de salários mensalmente através de ofícios enviados diretamente às Secretarias correspondentes, onde cada funcionário disponibilizado exerce a função. Todos os valores pendentes de 2016 foram quitados e de 2017 restam apenas alguns valores que já estão em negociação, com previsão para quitação ainda no ano de 2018. Especificamente com relação ao ressarcimento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal do Trabalho, houve uma negociação para alteração do vencimento e a quitação no início de 2018, conforme comprovação através de relatórios razões em anexo (Anexo VIII).

O débito da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no valor de R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos) foi baixado em agosto/18 como perda de créditos de liquidação duvidosa, conforme Lei Federal 9430/96 Art.9 Inciso II letra "a" e comprovação através de relatório razão em anexo (Anexo IX).

ii) Em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, esclareceu que:

As medidas adotadas pela Administração para regularizar os pagamentos dos valores vencidos no grupo de obrigações com fornecedores foram as seguintes:

Cartórios – havia valores pendentes, que foram sanados e pagos posteriormente, sem aplicação de multa e/ou juros, o que demonstra não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário público.

Companhia Excelsior de Seguros – no dia 15 de junho de 2018 foi firmado acordo judicial nos Autos nº 002365-04.2017.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda. Acordaram as partes que a quantia de R\$ 1.858.438,42, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 049/2012 e seus aditivos, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 77.434,93, sendo a primeira vencida e já paga em 25 de julho de 2018. Ao final do acordo haverá plena quitação da dívida referente ao Contrato de Prestação de Serviços supramencionado.

Copylink – Considerando que a vigência do contrato firmado entre a COHAB-CT e a empresa Copylink se expiraria em 23/09/2016, a COHAB-CT deflagrou antecipadamente processo licitatório com vistas à contratação dos serviços objeto de tal contrato (Pregão Eletrônico nº 06/2016). Todavia, sucessivas impugnações foram apresentadas nesse certame, o que acabou por impedir a conclusão do mesmo com a respectiva contratação dentro do prazo previsto. Tendo em vista a importância dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços prestados pela empresa Copylink para o desenvolvimento das atividades desta Companhia, manteve-se a prestação dos serviços com aquela empresa até que nova contratação, decorrente de processo licitatório, fosse realizada, tendo-se realizado o pagamento por ressarcimento (conforme Parecer Jurídico nº 264/2016 – UAJ/SECJ). Atualmente, todas as pendências com essa empresa encontram-se quitadas.

Recrutare – As notas que estavam pendentes foram pagas através de acordo, conforme consta no protocolo nº 01-046638/2012.

Fornecedores de Serviços – Secretaria Municipal do Abastecimento. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido a divergência nos valores de cobrança. Tal divergência foi resolvida em 2018, restando então encerrada a pendência.

Fornecedores de Terrenos – Os valores da URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia, os mesmos serão negociados em futuros contratos. Existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura. Referente à Maria Isabel Celli e Tamotsu foram realizados registros de baixa em 31.08.2018, conforme retificação na matrícula do imóvel adquirido.

Valores a transferir ao mutuário - Sinistros por danos físicos e morte e invalidez permanente. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido à ausência de documentação necessária para a realização do pagamento. Assim, algumas pendências foram resolvidas no decorrer do ano corrente.

Obrigações por Gestão de créditos e Créditos a repassar – Tratam-se de créditos geridos pela Companhia em contratos de regularização fundiária firmados com Associação de Moradores, que serão baixados pela escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos.

Dos contratos de Taxa de Ocupação denominados TUCS - termo de concessão de uso de solo, não há como definir datas precisas concernentes ao vencimento das obrigações assumidas pela Companhia junto aos mutuários. Isso porque, referida modalidade contratual, adotada na década de 90, foi realizada com vistas à garantir o domínio da Companhia em áreas que eram objeto de regularização fundiária. Por conseguinte, tratando-se de contratos TUCS, a escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário somente é realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos. Como cada área possui projeto próprio com as suas respectivas particularidades, torna-se impossível afirmar quando será concluído o processo de regularização e a oportuna titularização.

iii) No que tange ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, o responsável apresentou as seguintes justificativas:

a) Provisão para perda na conta de outros devedores – A contadora responsável da Companhia analisou o grupo de outros devedores e constatou desnecessária a constituição da provisão para perda de créditos com liquidação duvidosa, face o conhecimento dos valores terem sido recebidos no início de 2018, conforme relatório razão anexo VI. Os valores da Agência Curitiba e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia; os mesmos serão negociados em futuros contratos.

b) Controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos – Atualmente todas as ações são controladas pelo sistema CPJ, gerenciado pelo Departamento Jurídico da empresa. Pela existência de sistema, julgou-se desnecessário o controle auxiliar. Após a recomendação no relatório de auditores, o Setor de Contabilidade controlará e acompanhará a posição através de planilha. Com relação à resposta de circularização, foi realizada conforme e-mail aos auditores, anexo VI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Inventários físicos dos estoques, análise de vida útil dos ativos imobilizados e teste de recuperabilidade de ativos – Em relação aos inventários físicos dos estoques, cumpre informar que existe um controle realizado pelo Setor de Patrimônio desta Companhia. Porém, o mesmo foi considerado insuficiente pela Auditoria Independente. À vista de tal fato, a COHAB-CT está promovendo a adequação dos inventários físicos dos estoques.

Quanto ao levantamento dos bens imóveis, especificamente, insta salientar que a COHAB-CT tem se utilizado das ferramentas disponíveis para tanto. Para auxiliar nesse trabalho, tem-se utilizado constantemente o sistema da Prefeitura Municipal de Curitiba denominado “Localizador de Lotes”, o qual demarca em um mapa todos os lotes em nome da COHAB - CT no Município de Curitiba.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4208/18 (peça 48), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) No que tange à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a unidade técnica entendeu o item **não regularizado** e manteve a **multa**, nos seguintes termos:

O Recorrente informa as medidas que são tomadas em relação aos mutuários inadimplentes, começando por ligação telefônica e culminando com ação judicial para restituição do imóvel. Na peça 42 são apresentados exemplos dos documentos que são elaborados no decorrer dos procedimentos, no entanto, não é apresentado qualquer relatório ou estatística para avaliar a eficácia das medidas. Entre os anos de 2008 a 2017 percebe-se uma sensível piora nos resultados da companhia, fato que pode comprometer a sua própria existência, com impacto, inclusive, para seu acionista controlador, o Município de Curitiba. O quadro a seguir resume a situação quanto a lucro ou prejuízo por exercício.

Exercício	2008 - R\$	2009 - R\$	2010 - R\$	2011 - R\$	2012 - R\$	2013 - R\$	2014 - R\$	2015 - R\$	2016 - R\$	2017 - R\$
Lucro/Prejuízo	15.774.214	885.294	200.296	-14.098.610	-41.277.101	-35.182.686	-36.454.427	-21.917.417	-24.228.560	-59.241.875

ii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da **irregularidade** e da **multa**, haja vista não ter havido “esclarecimento em relação aos fatos constatados na primeira análise, questões ‘a’ até a ‘f’, nas págs. 9 a 11 da peça processual nº 32, Instrução nº 25/10-CGM”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) Em relação ao parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, a restrição estaria **sanada**, com **afastamento da multa**, diante da demonstração das medidas adotadas pela entidade, conforme a seguinte análise:

Posicionamento e providências: (a) Provisão para perda na conta de outros devedores - A contadora responsável da Companhia analisou o grupo de outros devedores e constatou desnecessária a constituição da provisão para perda de créditos com liquidação duvidosa, face o conhecimento dos valores terem sido recebidos no início de 2018, conforme relatório razão anexo VI. Os valores da Agência Curitiba e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia; os mesmos serão negociados em futuros contratos. (b) Controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos - Atualmente todas as ações são controladas pelo sistema CPJ, gerenciado pelo Departamento Jurídico da empresa. Pela existência de sistema, julgou-se desnecessário o controle auxiliar. Após a recomendação no relatório de auditores, o Setor de Contabilidade controlará e acompanhará a posição através de planilha. Com relação à resposta de circularização, foi realizada conforme e-mail aos auditores, anexo VI. (c) Inventários físicos dos estoques, análise de vida útil dos ativos imobilizados e teste de recuperabilidade de ativos - Em relação aos inventários físicos dos estoques, cumpre informar que existe um controle realizado pelo Setor de Patrimônio desta Companhia. Porém, o mesmo foi considerado insuficiente pela Auditoria Independente. À vista de tal fato, a COHAB-CT está promovendo a adequação dos inventários físicos dos estoques. Quanto ao levantamento dos bens imóveis, especificamente, insta salientar que a COHAB-CT tem se utilizado das ferramentas disponíveis para tanto. Para auxiliar nesse trabalho, tem-se utilizado constantemente o sistema da Prefeitura Municipal de Curitiba denominado "Localizador de Lotes", o qual demarca em um mapa todos os lotes em nome da COHAB - CT no Município de Curitiba. Considerando os esclarecimentos prestados, entende-se que a restrição foi sanada.

9. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão **irregulares** em relação aos itens existência de crédito a receber vencidos no Ativo Circulante e existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, ensejando a imputação, aos gestores UBIRACI RODRIGUES e JOSÉ LUPION NETO, da **multa** prevista no artigo 87, III, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/18 (peça 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhando a unidade, opinou pela **irregularidade das contas**.

11. O senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, por meio da petição n.º 859682/18 (peças 52-55), novamente compareceu aos autos com **documentação e defesa**, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

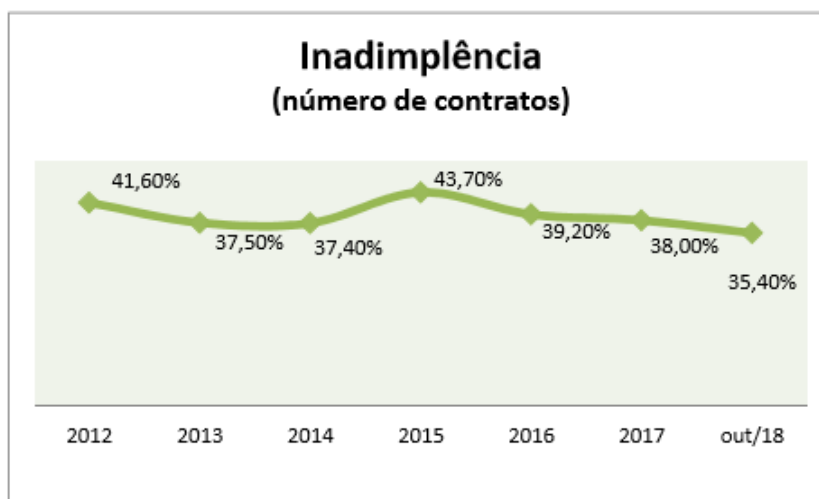
i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Esclarecimentos: A Companhia realiza os seguintes procedimentos para diminuir a ocorrência da inadimplência nos contratos de financiamento concedido aos mutuários:

- ✓ Acionamentos de cobrança via correio - cartas de cobrança e notificações, postagem simples;
- ✓ Acionamentos de cobrança via e-mail;
- ✓ Acionamentos de cobrança via inclusão do número de CPF do mutuário
- ✓ inadimplente junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC);
- ✓ Notificações conforme Decreto-Lei Federal 745/1969 via Aviso de Recebimento;
- ✓ Protesto em cartório de mutuários e locatários inadimplentes;
- ✓ Abertura de protocolo interno para ordem de despejo aos locatários inadimplentes;
- ✓ Abertura de protocolo interno para início de demanda Judicial;
- ✓ Emissão de boletos de 2ª via com aviso de inadimplência no verso;
- ✓ Visitas domiciliares com entrega de cartas de cobrança e notificações;
- ✓ Ajuizamento de ações de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse em face dos Mutuários Inadimplentes;
- ✓ Ajuizamento de ações de execução de sentença arbitral nos casos submetidos à Câmara de Arbitragem do Paraná;
- ✓ Ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial nos casos decorrentes de créditos derivados de contratos de cessão onerosa da posse;
- ✓ Ajuizamento de ação de obrigação de entregar coisa certa (imóveis cedidos e não restituídos) conforme rito do art. 807 do Código de Processo Civil, com pedido de liquidação dos prejuízos.

Para demonstrar a cobrança, encaminham-se exemplos de documentos enviados aos mutuários, conforme anexo I.

Conforme levantamento, em 2012 o percentual de inadimplência era de 41,60% dos contratos passíveis de cobrança extrajudicial. Em outubro/2018, houve uma redução para 35,4%, o resultado representa a efetivação nas medidas tomadas pela Administração. O gráfico abaixo demonstra o histórico percentual no período de 2012 a outubro/2018.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, esclareceu que:

Seguem as medidas adotadas pela Administração para regularizar os valores a pagar de:

a) Fornecedores de Serviços – Secretaria Municipal do Abastecimento. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido à divergência nos valores de cobrança. Tal divergência foi resolvida em 2018 e os valores foram baixados, restando então encerrada a pendência. Segue razão contábil anexo II.

b) Fornecedores de Terrenos – Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura. Referente à Maria Isabel Celli e Tamotsu foram realizados registros conforme a retificação na matrícula do imóvel adquirido à época, eliminando a pendência. Segue razão contábil anexo III.

c) e d) Valores a transferir ao mutuário - Sinistros por danos físicos e morte e invalidez permanente. Referem-se a pendências devido à ausência de documentação comprobatória adequada e necessária para a realização do pagamento ao mutuário. No decorrer do ano corrente algumas pendências foram liquidadas conforme entrega da documentação.

e) e f) Obrigações por Gestão de créditos e Créditos a repassar – Tratam-se de créditos geridos pela Companhia em contratos de regularização fundiária firmados com Associação de Moradores, que serão baixados pela escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3830/19 (peça 58), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do segundo contraditório, manifestando-se, quanto às restrições não regularizadas, como segue:

i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, asseverou tão somente que, “diante das justificativas e dos documentos apresentados”, o item estaria **regularizado**, afastando-se a multa aventada;

ii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, afirmando que “a empresa não possui dívidas vencidas”, a unidade técnica considera que o tópico foi **regularizado**, com o afastamento da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Nestes termos, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 445/19 (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a instrução, opinando pela **regularidade das contas**.

15. Por meio do Despacho n.º 521/19-GATBC (peça 62) entendi necessária a **reanálise** do contraditório oferecido à peça 39 pelo senhor UBIRACI RODRIGUES, haja vista a alegação do gestor, acompanhada de documentação (à peça 39), dando conta de que seu último dia à frente da entidade teria sido em 31/12/2016, fora, portanto, do período sob análise, situação que levaria à sua exclusão como responsável.

16. Ademais, quanto ao item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a despeito da justificativa⁸ oferecida pelo gestor da companhia, senhor JOSÉ LUPION NETO – e acolhida pela instrução –, argumentei que deveriam ser apontadas as bases legais e/ou os termos contratuais que fundamentaram e corroboraram a afirmativa de que “Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura”.

17. O senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, mediante petição n.º 52920/20 (peça 63), compareceu novamente aos autos com **documentação e defesa**, conforme segue:

ITEM 1

I- DOS FATOS

Reanálise do período de mandato do Gestor Ubiraci Rodrigues.

II- DAS RAZÕES PARA A REFORMA

⁸ Quanto a este item, o esclarecimento lançado na petição à peça 41 é reiterado, praticamente na íntegra, à peça 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme as atas 121ª e 124ª Assembléia Geral Extraordinária e 420ª e 424ª Reunião do Conselho de Administração o mandato do Senhor Ubiraci Rodrigues encerrou-se em 07 de janeiro de 2018. Anexos.

ITEM 2

I- DOS FATOS

Bases legais e/ou os termos contratuais para a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas da PMC, URBS e Curitiba S/A.

II- DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Os valores da Curitiba S/A e URBS constantes referem-se a áreas adquiridas por desapropriação que serão regularizadas para a futura comercialização de unidades. Não existe correção de encargos, anexamos o relatório razão de 2009 a 2019 para comprovação.

O Valor da PMC foi baixado em 31.12.2019, conforme razão anexo.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 319/20 (peça 68), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à reanálise do feito, manifestando-se em relação ao item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, **ratifica** a Instrução n.º 3830/19-CGM (peça 58), como segue:

Através do Despacho 521/19 – GATBC (peça nº 62) foi solicitada nova análise das contas:

[...]

Em relação ao documento anexado à peça 39, que é uma cópia da tela do sistema da Caixa com a informação de que a cessão do Sr. Ubiraci Rodrigues para a Cohab-CT iria até 31/12/2016, verificamos junto à Diretoria de Protocolo que não um documento hábil para alterar o SICAD. E conforme as atas anexadas à peça 64, pgs. 03/04, o Sr. Ubiraci Rodrigues consta como gestor até 08/01/2017 e o Sr. José Lupion Neto iniciou sua gestão como Presidente em 09/01/2017 de acordo com as atas juntadas à peça nº 64, pgs. 05/06. Diante do exposto, entendemos que o Sr. Ubiraci Rodrigues foi o gestor responsável pela empresa durante o período de 01/01/2017 a 08/01/2017.

[...]

O relator solicitou as bases legais e/ou os termos contratuais que fundamentam e corroboram a afirmativa de que “Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura”.

A defesa esclareceu que os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A se referem a áreas adquiridas por desapropriação que serão regularizadas para a futura comercialização de unidades e que não existe correção de encargos para tais valores, anexando o razão contábil das contas de 2009 a 2019 para comprovação (peça nº 64, pg. 07/08). Também apresentou a baixa do valor da PMC em 31/12/2019 (peça nº 64, pg. 08).

Com os documentos e esclarecimentos prestados, verifica-se que o valor registrado no passivo em favor da PMC já foi baixado da contabilidade (peça nº 64, pg. 08) e que os valores da URBS e Curitiba S/A se referem aos terrenos adquiridos por desapropriação que serão regularizados para futura comercialização, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não houve qualquer tipo de correção dos valores, conforme verificado no razão contábil anexado à peça nº 64, pgs. 07/08, assim, consideramos que o item está esclarecido e mantemos o nosso opinativo pela regularidade do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 99/20 (peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, novamente acompanha o opinativo técnico pela **regularidade das contas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade das contas** em tela.

2. Da análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelos gestores, adotando como razões de decidir a instrução da unidade técnica, entendo **regularizados** os itens existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

3. De outra parte, **não deve ser acatado** o requerimento do senhor UBIRACI RODRIGUES para que haja sua exclusão do rol de responsáveis pelas contas, sob o argumento do término, sem renovação, de sua cessão à entidade, pela Caixa Econômica Federal, a partir de 31/12/2016. Ocorre que, a par de apresentar um fac-símile de tela do sistema SISR da referida instituição financeira, que indica que teria sido essa a data em que sua cessão expirou, o próprio responsável reconhece que estava oficialmente “designado na COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA até o dia 08/01/2017” (peça 39, fls. 1-2, conforme transcrito no § 6 do relatório precedente a este voto). Corrobora tal liame o Sumário da Ata da 124ª Assembleia Geral Extraordinária da entidade, lavrado em 03/01/2017, e o Sumário da 424ª Reunião do Conselho de Administração, da mesma data, nos quais está fixada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posse do novo Presidente da empresa, senhor José Lupion Neto, e do Vice-Presidente, senhor Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, para o dia 09/01/2017. Vale ressaltar ainda que não é outra a informação constante no cadastro desta Corte, conforme reproduzo a seguir:

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
417.848.293-9	RG	75563604	CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE	01/01/2017	31/12/2020	Técnico Contábil
417.848.293-9	RG	75563604	CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE	21/03/2013	31/12/2016	Técnico Contábil
222.204.029-91			APARECIDO DE NIZETE SILVEIRA	01/12/2006	20/03/2013	Técnico em Recursos H
599.728.669-04			SUELI MARIA DE OLIVEIRA	16/11/2017	31/12/2020	Controle Interno
320.736.409-82	RG	1264710	RONALDO SÉRGIO PODOLAK PENCAI	01/06/2017	15/11/2017	Controle Interno
232.827.699-7	RG		TATIANE MICHELE BIZI LOPES BALBINOT	01/10/2013	31/05/2017	Controle Interno
739.087.709-04	RG	4281496-2	SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER	13/12/2009	30/09/2013	Controle Interno
223.517.529-53	RG	2051823-5	MAURO JOSÉ ALIXANDRINI	07/11/2008	12/12/2009	Controle Interno
836.350.419-04	CT	675744	ROSILENE BERTON PASCHOALIN	03/10/2005	06/11/2008	Controle Interno
359.762.259-34	RG	1053875	JOSÉ LUPION NETO	09/01/2017	09/01/2021	Presidente
474.488.229-34	RG	3015767-2	UBIRACI RODRIGUES	08/01/2013	08/01/2017	Presidente
405.272.989-72	RG	4244977-6	IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS	05/09/2011	07/01/2013	Presidente

4. Nestes termos, considerado correto o período de gestão do senhor UBIRACI RODRIGUES, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue **regulares** as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da entidade no período de 09/01/2017 a 31/12/2017.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da entidade no período de 09/01/2017 a 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente